

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.284/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002243240-15
Impugnação: 40.010134018-23
Impugnante: Videira Transportes Rodoviários Ltda
IE: 701116457.00-57
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo – Juiz de Fora

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Constatado, no trânsito de mercadorias, que a Autuada realizou transporte rodoviário de cargas desacompanhado do competente CTRC. Arbitramento da base de cálculo do imposto conforme art. 51, inciso III da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 28/02/13, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, em Matias Barbosa/MG, do transporte de mercadorias desacompanhado do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/43, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 46/49.

Na sessão do dia 30/07/13 (fl. 53), decidiu a 1ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência, a qual foi cumprida pelo Fisco com a manifestação de fls. 55/56 e apresentação dos documentos de fls. 57/58.

Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante manifesta-se às fls. 63/65, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 67/68), pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertado por Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) e desacompanhado de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) correspondente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Como se observa da legislação aplicável à espécie, o art. 130 do RICMS/02 relaciona os documentos fiscais que o contribuinte poderá utilizar, conforme as operações que realizar. O inciso I do § 9º do mesmo artigo remete ao Anexo V, que trata sobre as regras gerais de impressão, uso, preenchimento, prazos e escrituração da Autorização de Carregamento e Transporte.

O art. 117 da Parte I do Anexo V do RICMS/02 dispõe sobre as condições para a utilização da ACT (Autorização de Carregamento e Transporte).

Art. 117 - A Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24, será utilizada no transporte de carga, a granel, de combustíveis líquidos ou gasosos e de produtos químicos ou petroquímicos, quando, no momento da contratação do serviço, não forem conhecidos os dados relativos a peso, distância e valor da prestação do serviço. (grifou-se)

O Ajuste SINIEF nº 02/89, o qual instituiu a Autorização de Carregamento e Transporte, prevê, por meio de sua cláusula primeira, que:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS A GRANEL DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS OU GASOSOS E DE PRODUTOS QUÍMICOS OU PETROQUÍMICOS, QUE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONHEÇAM OS DADOS RELATIVOS AO PESO, DISTÂNCIA E VALOR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, PODERÃO OS ESTADOS AUTORIZAR A EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE, MODELO 24, ANEXO, PARA POSTERIOR EMISSÃO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. (GRIFOU-SE)

O art. 16 da Lei nº 6.763/75, em seu inciso XIII, estabelece que é obrigação do contribuinte “cumprir” todas as exigências fiscais “previstas” na legislação tributária.

O § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/75 dispõe que a prestação de serviços de transporte será “obrigatoriamente” acobertada por documento fiscal, na forma definida no regulamento.

O inciso X do art. 96 do RICMS/02 dispõe que, além de recolher o imposto, o contribuinte deve emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente, ou prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada.

Pelas informações constantes destes autos, verifica-se qual a Impugnante “CONHECIA” os dados referentes ao “PESO”, à “DISTÂNCIA” a ser percorrida, e obviamente, “O VALOR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO”, ou seja, a Impugnante fora contratada para transportar uma carga para a qual possuía todas as informações e dados para a correta emissão do CTRC.

Para evidenciar o entendimento, observando-se o DANFE de nº 23574, emitido em 27/02/13 pela Votorantim Metais Zinco S/A, verifica-se claramente o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“PESO” total da carga, o “LOCAL” da entrega, obtendo-se a “DISTÂNCIA” a ser percorrida e o valor da carga, o que, juntos, determinam o “VALOR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO”.

Observa-se, ainda, que o DANFE de nº 23574 refere-se a uma Nota Fiscal “FATURA”.

Dessa forma não há cabimento, motivação legal ou operacional, para a utilização da Autorização de Carregamento e Transporte e, neste diapasão, conclui-se que o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC deveria ser o documento correto para acobertar a operação em tela.

Vê-se nos autos que a Impugnante emitiu o documento de transporte próprio, porém, como salientado e informado pelo Fisco, após a ação fiscal, circunstância que não desnatura a acusação posta em exame.

No que se refere à formação da base de cálculo do valor da prestação do serviço, por se tratar de prestação de serviço desacobertado de documento fiscal, restou ao Fisco proceder ao arbitramento com base no disposto no art. 51, inciso III da Lei nº 6.763/75:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

Por todo o exposto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

EJR